



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801008 - SP (2024/0446603-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : A A L

AGRAVANTE : A R

AGRAVANTE : C R R

AGRAVANTE : F R R

ADVOGADOS : PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
GIULIANE SIMIONATO GABALDO - SP224743
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

AGRAVADO : M F DE I E D C N

ADVOGADOS : DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561
DANTHE NAVARRO - SP315245
FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE - SP305311

INTERES. : D M R

INTERES. : G M R

INTERES. : H I L

INTERES. : A R S

INTERES. : C R D P

INTERES. : C S DE A C E R J

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial voltado contra acórdão proferido em agravos de instrumento, nos quais se discutia incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução posteriormente extinta em razão da homologação de plano de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo interno, é possível afastar os óbices de conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente.

4. Reconhecida a extinção da execução por falta superveniente de interesse processual em virtude da homologação do plano de recuperação judicial, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como acessório, resta prejudicado, sem apreciação de mérito e sem configuração de sucumbência, razão pela qual é incabível a fixação de honorários advocatícios. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83 do STJ. Ademais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801008 - SP (2024/0446603-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : A A L

AGRAVANTE : A R

AGRAVANTE : C R R

AGRAVANTE : F R R

ADVOGADOS : PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
GIULIANE SIMIONATO GABALDO - SP224743
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

AGRAVADO : M F DE I E D C N

ADVOGADOS : DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561
DANTHE NAVARRO - SP315245
FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE - SP305311

INTERES. : D M R

INTERES. : G M R

INTERES. : H I L

INTERES. : A R S

INTERES. : C R D P

INTERES. : C S DE A C E R J

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial voltado contra acórdão proferido em agravos de instrumento, nos quais se discutia incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução posteriormente extinta em razão da homologação de plano de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo interno, é possível afastar os óbices de conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente.

4. Reconhecida a extinção da execução por falta superveniente de interesse processual em virtude da homologação do plano de recuperação judicial, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como acessório, resta prejudicado, sem apreciação de mérito e sem configuração de sucumbência, razão pela qual é incabível a fixação de honorários advocatícios. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83 do STJ. Ademais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **A A L e OUTROS**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 253/256 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 78, e-STJ):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO TIRADOS CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSOS.

1. AGRAVO (EXEQUENTE) - EXECUÇÃO QUE FOI PREVIAMENTE EXTINTA, DEVIDO À APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO - INCIDENTE QUE DEVERIA TER SIDO JULGADO PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO.

2. AGRAVO (RÉUS) - SUCUMBÊNCIA E MÁ-FÉ INOBSERVADAS, PORQUANTO PREJUDICADO O INCIDENTE - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA QUE DEMANDARIA ANÁLISE MAIS ACURADA DA QUESTÃO - RECURSOS PREJUDICADOS.

3. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO E PREJUDICADO DOS RÉUS.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de **recurso especial**, os recorrentes apontam ofensa aos artigos 85, § 2º, e § 10, 485, VI, e 1.022 do CPC/2015.

Sustentam, preliminarmente, fls. 106/110, e-STJ, negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, alegam que são devidos honorários de sucumbência ainda que o incidente tenha sido julgado prejudicado. **Pretendem** a condenação do ora agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais com base no valor da execução ou do proveito econômico obtido (valor da execução de R\$ 2.830.233,72).

Contrarrazões (fls. 151/197, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015; e (ii) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas.

Daí o agravo (art. 1042 do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 223/234 (e-STJ).

Em decisão singular (fls. 253/256, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, **ante: a) inexistência** de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015; **b) aresto recorrido em sintonia com a orientação desta Corte** quanto à impossibilidade de fixação de honorários em incidente julgado prejudicado **e necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório**, incidindo, respectivamente, as Súmula 83 e 7/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 340/341, e-STJ).

Daí o **presente agravo interno (fls. 345/362, e-STJ)**, no qual a parte agravante **insiste na alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC** por omissões capazes de infirmar o acórdão. **Afirma a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ** em razão da superação da orientação jurisprudencial anterior no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, pela Corte Especial no REsp 2072206/SP - *admitindo a fixação de honorários em incidente de desconsideração da personalidade jurídica* - e distinção do precedente AgInt no REsp 1828724/PR. **Aduz, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ** por se tratar de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Impugnação às fls. 369/378, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, **quanto à apontada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, não assiste razão aos recorrentes**, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inócorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgInt

no REsp 1596790/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; AgInt no AREsp 796.729/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; AgRg no AREsp 499.947/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1192304/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

2. No mérito, os agravantes sustentam o cabimento da verba sucumbencial independentemente do motivo da extinção do incidente.

Por sua vez, **a Corte de origem entendeu** que a extinção da execução (processo principal), por falta superveniente de interesse processual, em razão da aprovação do plano de recuperação, torna prejudicado o incidente de desconconsideração da personalidade (processo acessório) não havendo se falar na fixação de honorários

Convém colacionar os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 81/82 , e-STJ):

Denota-se que em 20/09/23 **a execução nº 1064820-36.2022.8.26.0100 foi julgada extinta por falta de interesse de agir, após ter sido noticiada a homologação do plano de recuperação judicial** aos 17/08/23 (fls. 643), transitada em julgado em 30/01/24.

Forçoso reconhecer que, com a extinção do principal, o acessório, qual seja, o incidente de desconconsideração da personalidade, deveria ter sido julgado prejudicado, sem apreciação do mérito, e não rejeitado posteriormente, aos 28/11/23 (fls. 7248/7252).

Insta ponderar que, acaso não tivesse sido homologado o plano de recuperação judicial, a princípio comportaria angariar maiores subsídios para a apreciação da

tese de formação de grupo econômico, com nomeação de perito para a devida análise da questão, dada a sua complexidade.

Nessa toada, cassa-se a decisão, superveniente falta de interesse processual, na direção da r. sentença exarada na execução, **sem fixação de honorários advocatícios, inócurre sucumbência, porquanto prejudicado o incidente,** tampouco havendo se falar em sanção, indemonstrada má-fé.

Com efeito, o aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na **Súmula 83/STJ**.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE** - PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Na hipótese, também **não há como aferir se houve sucumbência no incidente, porquanto foi extinto em razão da decisão que homologou a recuperação judicial da empresa devedora,** como se constata da situação processual contida nas razões de decidir do acórdão ora recorrido. 3. Agravo interno, após a retificação do voto do relator, provido para negar provimento ao recurso especial. (Aglnt no REsp n. 1.828.724/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 14/8/2020.)

Ademais, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula 7/STJ**.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.801.008 / SP

Número Registro: 2024/0446603-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00413404620228260100 10648203620228260100 10803239720228260100 20105732920248260000
413404620228260100 41340462022826010010648203620228260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A L

AGRAVANTE : A R

AGRAVANTE : C R R

AGRAVANTE : F R R

ADVOGADOS : PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301

ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325

GIULIANE SIMIONATO GABALDO - SP224743

ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

AGRAVADO : M F DE I E D C N

ADVOGADOS : DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561

DANTHE NAVARRO - SP315245

FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE - SP305311

INTERES. : D M R

INTERES. : G M R

INTERES. : H I L

INTERES. : A R S

INTERES. : C R D P

INTERES. : C S DE A C E R J

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A L

AGRAVANTE : A R

AGRAVANTE : C R R

AGRAVANTE : F R R

ADVOGADOS : PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - PR027301

ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325

GIULIANE SIMIONATO GABALDO - SP224743

ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

AGRAVADO : M F DE I E D C N

ADVOGADOS : DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561

DANTHE NAVARRO - SP315245

FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE - SP305311

INTERES. : D M R

INTERES. : G M R

INTERES. : H I L

INTERES. : A R S

INTERES. : C R D P

INTERES. : C S DE A C E R J

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026